

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CONCURSO PÚBLICO**  
**CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 5**

**GRUPO IV – DIREITO CONSTITUCIONAL E FILOSOFIA DO DIREITO**

**QUESTÃO 1**

Discorra a respeito da teoria filosófica da desobediência civil e sua recepção, ou não, pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando as normas da Constituição Federal.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

Direito Constitucional: 8 Direitos e deveres individuais e coletivos.

Filosofia do Direito: 8 A desobediência civil. 7 Direitos e garantias fundamentais.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

O autor americano Henry David Thoreau, em 1849, foi o pioneiro a estabelecer a teoria relativa dessa prática em um compêndio originalmente intitulado **Resistência ao Governo Civil**, que mais tarde renomeou **A Desobediência Civil**. A ideia predominante abrangida por esse ensaio era o de autoaprovação e de como alguém pode estar em boas condições morais enquanto se opõe a quem “explora ou faz sofrer outro homem”; dizia então que não precisamos lutar fisicamente contra ele, mas, sim, não apoiá-lo nem deixar que o apoie estando você contra ele. Este ensaio exerceu uma grande influência sobre muitos praticantes da desobediência civil. Igualmente aí, Thoreau explicava as razões por que se recusara a pagar seus impostos, como um ato de protesto contra a escravidão e contra a Guerra Mexicana.

Atualmente, no âmbito jurídico, a desobediência civil faz parte do chamado **Direito de Resistência** dos cidadãos, assim como o direito de greve e o direito de revolução, que servem para garantir a proteção da soberania do povo, caso esta seja ameaçada por um regime opressor.

Para que um ato de desobediência seja interpretado como um protesto político, deve ter como base argumentos que sustentam uma justificativa em prol da ética e da moral. Por norma, existem três circunstâncias que favorecem a desobediência civil: a aplicação de uma **lei injusta**, uma **lei ilegítima** (deferida por quem não possui o direito de legislar) e uma **lei inválida** (de cunho inconstitucional).

Não há previsão expressa na Constituição que permita a desobediência civil na essência da teoria de Thoreau, a interpretação do inciso II do art. 5.º da CF/88 (“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”). No entanto, dentro do direito penal temos a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa como apreciação subjetiva do direito de resistência.

A essência da resposta está contida no conhecimento da teoria da desobediência civil e no poder argumentativo do candidato por sua aplicação ou não dentro do ordenamento constitucional.

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CONCURSO PÚBLICO  
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 5**

**GRUPO IV – DIREITOS HUMANOS**

**QUESTÃO 2**

O princípio da universalidade dos direitos humanos defende que, independentemente de elementos que diferenciem pessoas quanto a sua origem, etnia, gênero, religião, ideologia ou cultura, os direitos humanos são destinados a todos os seres humanos.

À luz desse princípio, indaga-se se o ordenamento jurídico brasileiro aceita a extensão dos direitos humanos a entes não humanos. Justifique sua resposta nos precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal em que, na tentativa de repelir legislação que regulamentou práticas culturais tidas como violentas e cruéis, pleiteou-se o reconhecimento de uma universalidade dos direitos humanos ampliada aos animais.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

1 Teoria Geral dos Direitos Humanos. 1.3 Princípios.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

O ordenamento jurídico brasileiro é essencialmente antropocêntrico. Dessa forma, há evidente resistência na extensão de direitos, notadamente dos direitos humanos, a entes não pertencentes ao gênero humano, a exemplo dos animais. O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade de leis que regulamentaram a chamada farra do boi (RE n.º 153.531/SC) e as denominadas rinhas de galo (ADI n.º 1.856/RJ). Em ambos os casos, a Suprema Corte declarou inconstitucional a legislação com base no direito constitucional ao meio ambiente, não aceitando a extensão de direitos humanos aos animais. Encontra-se ainda em aberto julgamento sobre a constitucionalidade da regulamentação do sacrifício de animais em cultos religiosos. Em caso mais recente, julgado definitivamente em 2016, o STF declarou inconstitucional legislação cearense que regulamentava as vaquejadas, tidas como práticas culturais violentas e cruéis aos animais (ADI n.º 4.893/CE). Porém, a despeito da manifestação de alguns ministros tendentes ao biocentrismo, deixou novamente a Corte de aplicar os direitos fundamentais aos animais, justificando a declaração de inconstitucionalidade no necessário equilíbrio entre o direito ao pleno exercício de manifestações culturais e o direito à preservação da fauna e da flora.